

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.230/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000184410-82  
Recurso de Revisão: 40.060135263-88  
Recorrente: Comercial Maceió Ltda  
IE: 062422762.00-06  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA.** Uma vez comprovado nos autos que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94/11. Matéria não objeto de Recurso.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas à Fiscalização pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos pelas Administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida decisão anterior.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO.** Constatada a falta de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) devidamente autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de Recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

**RELATÓRIO**

**Da Decisão Recorrida**

Decorre o lançamento da constatação de que a Autuada promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de abril de 2008 a maio de 2011, apuradas mediante o confronto entre as informações prestadas pelas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administradoras de cartão de crédito/débito e o somatório das notas fiscais de saída por ela emitidas no período autuado.

Apurou-se, ainda, a falta de Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Na mesma ocasião, expediu a Fiscalização o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Foram exigidas as parcelas de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso X, alínea “b” e 55, inciso II, adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo da mencionada lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.384/13/1ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento e, à unanimidade, julgou procedente a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

### **Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 783/793), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 19.745/12/2ª, 20.492/12/3ª e 20.996/13/3ª (cópias anexas às fls. 794/828).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG manifesta-se às fls. 830/833, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações estilo e acréscimos.

### **Da Preliminar**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Reitera-se, *a priori*, que a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões, irrecorríveis na esfera administrativa, proferidas nos Acórdãos nº 19.745/12/2ª, 20.492/12/3ª e 20.996/13/3ª (cópias anexas às fls. 794/828).

Quanto à admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as

mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O fundamento levantado pela Recorrente para efeito de *cabimento* do Recurso refere-se à aplicação da penalidade decorrente de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Sustenta que na decisão recorrida a 1ª Câmara de Julgamento manteve a penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 no percentual de 40% (quarenta por cento), sendo que nas decisões apontadas como paradigmas as Câmaras respectivas reduziram a penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do citado dispositivo.

Cumprе ressaltar que a Fiscalização, nos lançamentos relativos às decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos nºs 19.745/12/2ª e 20.492/12/2ª, já exigiu a penalidade no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Dessa forma, não houve por parte das Câmaras qualquer tomada de decisão no sentido de se avaliar a redução da citada penalidade, até porque não faz parte da competência desse Órgão Julgador promover qualquer modalidade de lançamento fiscal.

A competência desse órgão alcança, nesse enfoque, tão somente a revisão do lançamento, podendo excluir qualquer das exigências fiscais no todo ou em parte, porém sem qualquer tomada de decisão que ultrapasse o lançamento realizado pela Fiscalização.

Nesse sentido, em relação a essas citadas decisões, não se verifica divergência em relação à decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Contudo, no que se refere à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 20.996/13/3ª, verifica-se, sem muito esforço, que ela diverge da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto ora abordado.

Observa-se que ambos os lançamentos cuidam da caracterização de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais ao se confrontar as vendas declaradas pelos Contribuintes com aquelas informadas pelas Administradoras de cartões de crédito e débito.

Nos dois lançamentos, a Fiscalização exigiu a penalidade no percentual de 40% (quarenta por cento), com fulcro no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Na decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento manteve a penalidade nos exatos termos do lançamento realizado pela Fiscalização.

Por outro lado, no caso da decisão apontada como paradigma, a 3ª Câmara de Julgamento reduziu a penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” do dispositivo citado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, verifica-se que se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no dispositivo legal.

Encontram-se, assim, configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

### **Do Mérito**

No caso em exame, a Recorrente propugna pelo provimento de seu recurso para que seja reduzida a penalidade prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (40%) ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos de sua alínea “a”, *in verbis*:

#### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte; (não existem grifos no original)

Contudo, não se verifica plausibilidade para redução da penalidade ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “a” supra, conforme requerido, pois, ainda que as informações prestadas pelas Administradoras de cartões sejam consideradas documentos fiscais, nos termos do inciso III do art. 132 da Parte Geral do RICMS/02, esses documentos não fizeram parte dos lançamentos efetuados pela Recorrente em sua escrita fiscal.

Salienta-se que esse foi o fundamento que levou a Fiscalização a promover o lançamento ora analisado.

Nesse sentido, observando-se a literalidade do dispositivo legal que prevê a redução da multa, verifica-se a sua inaplicabilidade ao presente lançamento, de onde se conclui que não merece guarida a redução pretendida pela Recorrente, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Maria de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baêta Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária e dos conselheiros vencidos, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora designada**

*D*

CC/MIG